

A. I. Nº - 03727966/98

AUTUADO - IRMÃOS PIANNA LTDA.

AUTUANTES - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACÊDO e TELESSON NEVES TELES

ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS

INTERNETE - 21/02/02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0033-01/02

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. **a)** REDUÇÃO EFETUADA A MAIS NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. Reconhecida pelos autuantes a existência de erros de cálculo, reduzindo-se o valor do débito. **b)** REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONSIDERADAS MÁQUINAS OU IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, RESULTANDO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Imputação não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO E MULTAS, INCLUSIVE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A constatação de saídas de mercadorias não declaradas na escrita fiscal caracteriza falta de pagamento do imposto, haja vista que as saídas constituem o aspecto temporal da norma de incidência do tributo estadual sobre circulação de mercadorias. Quanto à diferença de entradas, é ponto pacífico que a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, em face dos equívocos na determinação dos valores tributáveis. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/98, apura os seguintes fatos:

1. Exercício de 1994:

- 1.1. Redução da base de cálculo do ICMS efetuada a mais nas operações com máquinas e implementos agrícolas, acarretando recolhimento do imposto a menos:
 - 1.1.1. em abril, CR\$ 10,61
 - 1.1.2. em junho, CR\$ 5.263.567,41
- 1.2. Redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias não enquadradas no regime (sic), resultando recolhimento do imposto a menos:
 - 1.2.1. em abril, CR\$ 1.187.835,00
 - 1.2.2. em maio, CR\$ 1.112.952,50
 - 1.2.3. em junho, CR\$ 159.912,50

1.2.4. em dezembro, R\$ 91,95

2. Exercício de 1995:

- 2.1. Omissão de entradas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques – multa de R\$ 8.021,73 (10% sobre R\$ 80.217,27).
- 2.2. Omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, no total de R\$ 130.507,38, ICMS no valor de R\$ 22.186,26.

3. Exercício de 1996:

- 3.1. Omissão de entradas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques – multa de R\$ 1.339,16 (10% sobre R\$ 13.391,56).
- 3.2. Omissão de entradas com presunção de saídas no valor de R\$ 429.262,62 (diferença entre omissões de entradas e saídas), apurada através de levantamento quantitativo de estoques. ICMS no valor de R\$ 72.974,65.
- 3.3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 13.391,56, apurada através de levantamento quantitativo de estoques. ICMS no valor de R\$ 2.276,56.

O autuado inicia sua defesa argüindo uma preliminar: a intimação teria sido feita a pessoa estranha aos quadros da empresa, não tendo ela poderes para receber notificações da fazenda estadual. Apega-se aos preceitos dos arts. 215 e 247 do Código de Processo Civil. Argumenta que dar ciência do feito a pessoa não autorizada, quando a empresa tem endereço certo e sabido, onde se encontram seus representantes legais, implica aviltamento ao princípio constitucional do contraditório, deixando de ser atendido o preceito do *due process of law*, resultando assim um vício formal do procedimento. Transcreve trecho de decisão do STJ, em que foi considerada inválida a citação feita na pessoa do gerente do estabelecimento sem poderes de representação, mesmo em se tratando de atos aprovados por ele em nome e por conta da pessoa jurídica em que trabalha. Requer a decretação da nulidade dos atos ulteriores à intimação, pedindo que se efetue nova intimação numa das pessoas indicadas no contrato social, cuja cópia anexa à petição.

Antes de entrar na apreciação dos fatos, o autuado tece considerações acerca do trabalho dos fiscais, alegando que, dada a natureza e o volume dos levantamentos, a ação fiscal pecou por absoluta falta de critério e adequação legal, sem falar no amadorismo. Protesta contra o comportamento arredio adotado pelos fiscais durante a inspeção efetuada, não dando oportunidade para que fossem apresentadas provas documentais que só na defesa vêm a lume.

Com relação à redução da base de cálculo das operações com máquinas e implementos agrícolas, o autuado alega que os fiscais incorreram em erros grosseiros, desconsiderando quantias na casa de milhão. Acentua que esse tipo de equívoco se verifica em todos os itens do primeiro tópico da autuação (exercício de 1994). Considera que o erro é crasso, e seria motivo de procedimento administrativo contra os fiscais autuantes.

Relativamente ao segundo tópico, o autuado alega que está incorreta a capitulação do cometimento que lhe foi imputado. Diz que em face da forma inconsistente como foi capitulado o fato esse item deve ser refeito, para que se possa produzir a defesa de modo eficaz. Argumenta não ser possível imaginar quais as situações em que os fiscais poderiam ter pensado ao efetuarem a autuação.

No tocante aos exercícios de 1995 e 1996, o autuado alega que no levantamento efetuado o fisco não observou a natureza jurídica das operações de saídas de mercadorias. Nega que tivesse havido omissões de saídas ou de entradas. As diferenças apontadas no auto seriam correspondentes a remessas de mercadorias para conserto, remessas para demonstração, distribuição de brindes a clientes, faturamento antecipado (vendas para entrega futura) e outras situações do gênero. Quanto aos casos de faturamento antecipado, por exemplo, as mercadorias

teriam sido consideradas saídas do estoque, gerando erroneamente omissão de entradas, sendo que o momento em que ocorre o fato gerador é na remessa posterior da mercadoria alienada.

O autuado alega que em virtude do prazo que teve para fazer sua defesa somente foi possível reunir a documentação que foi acostada à petição, mas existem outros documentos que comprovarão o alegado.

Informa que no ano de 1994 ocorreu um furto no seu estabelecimento, e junta comprovante da queixa prestada na delegacia de polícia de Eunápolis. Acerca desse furto, o autuado diz que os trâmites legais impediram o imediato ajuste contábil dos estoques, o que só veio a ser feito no ano de 1995, e isso, a seu ver, vem explicar a omissão de saídas apurada pelo fisco. Considera que o máximo que se poderia exigir nesse caso seria o estorno do crédito de ICMS, jamais o imposto por omissão de saídas.

O autuado reclama que no tocante ao exercício de 1996 o levantamento efetuado pelo fisco não teria levado em conta a documentação relativa a faturamentos antecipados. Assegura que dos quase R\$ 443 mil levantados pelos autuantes a título de omissão de entradas só não foi possível reunir a documentação provando ser indevida a exigência fiscal de aproximadamente R\$ 17 mil. Alega que os fiscais teriam incluído no levantamento tanto as notas de faturamento como as de remessa, gerando assim saídas em duplicidade, o que implica omissão irreal de entradas.

A defesa protesta que a exigência do tributo nesses termos acarretaria enriquecimento seu causa do Estado, e em contrapartida, empobrecimento ilícito do contribuinte. Comenta a vedação constitucional da utilização de tributo com efeito de confisco. Cita o prof. Sacha Calmon em comentário nesse sentido. Requer a declaração da insubsistência da autuação. Juntou cópias de Notas Fiscais e outros elementos.

Ao prestaram sua informação, os fiscais comentam que a intimação do sujeito passivo foi feita nos termos do art. 36 do RPAF/81. Alegam que quem tomou ciência do Auto foi a pessoa com quem mantiveram contato desde o início da ação fiscal. Argumentam que a intimação na forma como foi feita não acarretou prejuízo ao contribuinte, que teve conhecimento da autuação, tanto assim que apresentou defesa em tempo hábil.

No mérito, os autuantes reconhecem que de fato são indevidas as quantias apontadas no primeiro item da autuação.

Em relação ao segundo item, sustentam que o autuado efetuou indevidamente a redução da base de cálculo nas operações com “mercadorias que não gozam desse benefício”. Dizem que o erro na capitulação legal de infração é coisa irrelevante se a descrição dos fatos indica a infração cometida, pois dessa forma garante-se ao contribuinte a certeza quanto ao que lhe está sendo imputado.

Relativamente aos levantamentos quantitativos de estoques compreendendo os exercícios de 1995 e 1996, os autuantes afirmam que o trabalho fiscal foi desenvolvido com bastante critério, principalmente no que se refere ao código fiscal de operações (CFOP), analisando as faturas antecipadas, as remessas para demonstração ou conserto e as movimentações do ativo imobilizado.

Com relação ao furto verificado no exercício de 1994, com ajustes contábeis em 1995, os fiscais consideram que a defesa se contradiz em suas explicações.

Finalizam dizendo que, salvo quanto ao equívoco comentado inicialmente, o restante deve ser mantido.

Através do Acórdão JJF 1186/99, o Auto de Infração foi declarado nulo, pelas seguintes razões: *a)* no tocante às reduções da base de cálculo: cometimentos descritos de forma imprecisa, sendo

igualmente imprecisa a capitulação legal dos fatos, além de erros formais do procedimento; *b*) relativamente ao levantamento quantitativo de estoques: falta de certeza e liquidez; base de cálculo estabelecida em função de critério não previsto em lei; *c*) demonstrativos não assinados pelo fisco; *d*) Auto de Infração com várias rasuras.

Ao apreciar o Recurso de Ofício, a 1^a Câmara, através do Acórdão CJF 0136/00, deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à 1^a Instância, para novo julgamento, sanadas as irregularidades do procedimento.

Para sanar os vícios processuais assinalados, o processo foi remetido à repartição de origem, solicitando-se a adoção de determinadas providências, a saber:

1. Com relação às rasuras existentes no Auto de Infração (na data e no total do débito) e na “folha de continuação” (no número do Auto, no número da inscrição estadual, na segunda linha do demonstrativo do débito e no total), deveria ser esclarecido se nas cópias entregues ao sujeito passivo foram feitas idênticas correções, ou se as rasuras foram feitas apenas nas vias anexas ao processo.

Os autuantes responderam que nas cópias entregues ao sujeito passivo foram feitas as mesmas correções.

2. Relativamente ao segundo tópico do exercício de 1994, em que é feita referência a “Redução de base de cálculo do imposto de mercadorias não enquadradas neste regime, acarretando recolhimento a menor nos meses e valores a seguir...”, deveria ser esclarecido o significado da expressão “mercadorias não enquadradas neste regime”, de modo a ficar claro a que “regime” se refere a autuação.

Os autuantes responderam que puseram de forma equivocada a palavra “regime”, mas na verdade pretendiam se referir à redução da base de cálculo atribuída pela legislação para algumas máquinas e implementos agrícolas listados no Anexo 6 [do Regulamento].

3. Ainda com relação ao segundo tópico do exercício de 1994, os demonstrativos correspondentes (fls. 12 a 22) indicam, no cabeçalho, que a redução da base de cálculo é “indevida”, sem indicar por quê.

Os autuantes responderam que a planilha em questão visa a demonstrar, item por item, as mercadorias comercializadas pelo contribuinte, com o respectivo nome e código, Notas Fiscais correspondentes, datas, valores e bases de cálculo, sendo que tais mercadorias não se enquadram no referido Anexo 6. Desse modo, a palavra “indevida” significa que tais operações não têm redução de base de cálculo, conforme foi adotada pelo contribuinte, por falta de previsão na legislação. A planilha fiscal indica o ICMS destacado na Nota Fiscal pelo contribuinte, o ICMS corretamente calculado e a diferença do imposto a ser recolhido.

4. No tocante aos levantamentos quantitativos de estoques, compreendendo os exercícios de 1995 e 1996, foi observado que:

- 4.1. O § 16 do art. 70 do RICMS/89 (acrescentado pela Alteração nº 51 – Decreto nº 2.586/93) e o parágrafo único do art. 60 do RICMS/96 informam os critérios a serem adotados quando são apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas, simultaneamente, no mesmo exercício, através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, e a Portaria nº 445/98, interpretando os aludidos dispositivos regulamentares, explica como se deve proceder em tais casos. Os cálculos deveriam ser refeitos com base na aludida portaria, a qual tem efeitos retroativos.

Os autuantes responderam que, em atenção à Portaria nº 445/98, como em 1995 a diferença de saídas é superior à de entradas, a legislação determina a cobrança do

imposto relativo à diferença de saídas, com multa de 70%, a qual absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas. A omissão de entradas é de R\$ 80.217,27, e a de saídas, de R\$ 130.507,38. ICMS devido: R\$ 22.186,25.

Já em 1996, em que a omissão de entradas é superior à de saídas, prevalece a exigência do imposto com fundamento na presunção de que as entradas omitidas denunciam a realização de vendas anteriores sem pagamento do imposto. A omissão de entradas é de R\$ 442.654,18, e a de saídas, de R\$ 13.391,56. ICMS devido: R\$ 75.251,21.

- 4.2. Com relação aos documentos juntados pela defesa, relativos a remessas para conserto ou demonstração e a vendas para entrega futura, tendo ela alegado que no levantamento quantitativo teriam sido incluídas saídas em duplicidade em virtude desses fatos – situação não contestada objetivamente pelos fiscais na informação prestada, que apenas comentaram os fatos em tese –, deveria ser feito o exame dos elementos apresentados pelo sujeito passivo.

Os autuantes responderam que o trabalho de fiscalização foi feito de forma criteriosa, levando em consideração os códigos dos produtos com os respectivos nomes e códigos fiscais de operações, assim como todos os dados das Notas Fiscais, obtidos através de arquivos magnéticos fornecidos pela própria empresa. Dizem que foram excluídos do levantamento todas as Notas Fiscais em que constavam como natureza da operação “vendas – entregas futuras – simples faturamento”, “saídas para conserto” e “demonstração”, levando em consideração os prazos de retorno, além das movimentações de ativo imobilizado. Observam que a empresa em nenhum momento citou as Notas Fiscais que teriam sido incluídas indevidamente, apenas anexou as cópias de Notas Fiscais, inclusive de “remessa – entrega futura” em que se trata de saída efetiva de mercadoria, quando incide o fato gerador do imposto. Enfim, asseguram os autuantes, no levantamento fiscal foram incluídas apenas as Notas de “remessa”, e não as de “simples faturamento”, para que não houvesse duplicidade de lançamento relativamente ao mesmo fato.

- 4.3. Deveria ser esclarecida a forma como foi determinada a base de cálculo, uma vez que, pelos elementos dos autos (fls. 24/189 e 276/406), tem-se a impressão de que o preço médio apurado foi um só, tanto para as entradas como para as saídas. Foi observado que os demonstrativos elaborados pelo fisco não indicam os números das Notas Fiscais que lhes serviram de fonte, o que agrava a dificuldade de se identificar o preço médio das entradas e saídas de mercadorias. As listagens às fls. 190/274 e 407/473 não parecem ter nenhum valor prático nos autos, pois não indicam a correlação com as mercadorias objeto do levantamento. Como a matéria é de reserva legal, teria de ser determinada a base de cálculo de acordo com a lei. Foi solicitado então que se demonstrasse a forma como foram obtidos os preços médios das mercadorias, tanto relativamente às entradas como em relação às saídas, separadamente.

Os autuantes responderam que a base de cálculo foi determinada como manda o art. 60, II, do RICMS/97. Entretanto, explicam que, como tiveram um grande volume de dados em arquivos magnéticos, e como teriam de considerar as diversas situações contempladas no artigo supracitado no levantamento da base de cálculo, optaram por executar, à parte, as consultas no aplicativo “Access” da Microsoft, onde foi possível calcular o preço médio conforme o tipo de omissão encontrada no levantamento quantitativo e apresentando, assim, apenas o resultado na coluna “preço médio”, na planilha-resumo (fls. 24/189 e 276/406). Seguem-se outras explicações. Concluem que a forma como foi apresentada a planilha-resumo não prejudica o levantamento da base de

cálculo real, pois teriam sido respeitados os critérios da legislação. Além do mais, o contribuinte em nenhum momento questionou a forma como foi calculado o preço médio das mercadorias.

4.4. Os demonstrativos às fls. 12 a 473 deveriam ser assinados pelos autuantes.

Os autuantes responderam que tal solicitação foi atendida.

5. Quanto ao furto de mercadorias mencionado pelo contribuinte, tendo sido anexada cópia da queixa policial, alegando a questão do estorno do crédito relativo às mercadorias furtadas, foi solicitado que os autuantes examinassem essa questão com mais profundidade.

Os autuantes responderam que o contribuinte não registrou a ocorrência do furto na época devida, e principalmente não fez a comunicação do fato ao fisco, apenas se preocupando depois da ação fiscal com a identificação da diferença das entradas e saídas. Acrescentam que o estorno do crédito não foi feito na época da ocorrência, o que a seu ver mostraria a intenção de burlar o fisco. Visto assim, concluem, não há razões convincentes para que se possa considerar o fato comentado na defesa, por trazer prejuízos à fazenda estadual.

Os autuantes concluem o pronunciamento informando que refizeram o demonstrativo da fl. 10 (redução de base de cálculo efetuada a mais), para correção de falha da planilha original, por ter havido erro na recuperação dos dados obtidos através de meio magnético.

As correções referem-se à coluna “ICMS” (imposto calculado pelo contribuinte), refletindo-se na coluna “DIF” (diferenças apuradas pela fiscalização). Feitas as correções, a diferença originária de CR\$ 5.263.578,02 (R\$ 1.914,0284) cai para CR\$ 30,39 (R\$ 0,0111).

Foi dada ciência da informação fiscal ao contribuinte. Este não se pronunciou.

VOTO

Este Auto de Infração havia sido julgado nulo pela 4^a Junta, em que atuei como relator, através do Acórdão JJF 1186/99, pelas seguintes razões: *a)* no tocante às reduções da base de cálculo: cometimentos descritos de forma imprecisa, sendo igualmente imprecisa a capitulação legal dos fatos, além de erros formais do procedimento; *b)* relativamente ao levantamento quantitativo de estoques: falta de certeza e liquidez; base de cálculo estabelecida em função de critério não previsto em lei; *c)* demonstrativos não assinados pelo fisco; *d)* Auto de Infração com várias rasuras. Ao apreciar o Recurso de Ofício, a 1^a Câmara, através do Acórdão CJF 0136/00, deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à 1^a Instância, para novo julgamento, sanadas as irregularidades do procedimento.

A fim se sanar os vícios processuais, o processo foi remetido em diligência, com uma série de recomendações, as quais foram atendidas pelos auditores. Do pronunciamento destes foi dada ciência ao contribuinte, e este não se pronunciou.

Está superada a esta altura a questão preliminar suscitada pela defesa quanto à intimação do autuado acerca do Auto de Infração. A intimação do sujeito passivo foi feita de forma regular. A pessoa que tomou ciência do Auto é a mesma que recebeu as intimações às fls. 6/8. Não é, portanto, pessoa estranha aos quadros da empresa, uma vez que pelo que consta nos autos aquelas intimações foram atendidas. Não tem fundamento a preliminar suscitada.

No tocante à reclamação do autuado pelo fato de os fiscais durante a inspeção não terem dado oportunidade para que fossem apresentadas provas documentais, cumpre dizer que essas providências podem ser adotadas pelo fisco, sempre que houver razões que as justifiquem, mas constituem medida cuja adoção fica a critério da fiscalização.

No primeiro item do exercício de 1994, o autuado acusa a existência de erros crassos. O equívoco foi reconhecido pelos autuantes, na primeira informação, dando por indevidas as diferenças apresentadas naquele item. Porém, por ocasião da diligência, foi informado que tinha havido erro na apuração das diferenças, e por isso apresentaram novo demonstrativo (fl. 2110), para substituir o da fl. 10. As correções referem-se à coluna “ICMS” (imposto calculado pelo contribuinte), refletindo-se na coluna “DIF” (diferenças apuradas pela fiscalização). Feitas as correções, a diferença originária de CR\$ 5.263.578,02 (R\$ 1.914,0284) cai para CR\$ 30,39 (R\$ 0,0111).

Refarei os cálculos, tendo em vista que não foram observados pelos autuantes os critérios recomendados pela Portaria nº 251/94:

MÊS	DIFERENÇA	
Abri/1994	CR\$ 10,61	R\$ 0,0038581
Soma	CR\$ 10,61	R\$ 0,0038581
Junho/1994	CR\$ 7,32	R\$ 0,0026618
	CR\$ 12,46	R\$ 0,0045309
Soma	CR\$ 19,78	R\$ 0,0071927
Total		R\$ 0,0110508

Esse é o débito remanescente do primeiro tópico do exercício de 1994, que no relatório deste acórdão é indicado nos subitens 1.1.1 e 1.1.2.

Relativamente ao segundo tópico do exercício de 1994 (no relatório deste acórdão, subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4), o autuado reclama da capitulação incorreta do cometimento que lhe foi imputado, e quanto a esse ponto os fiscais admitem o equívoco. Trata-se de aspecto também já superado. De acordo com os esclarecimentos prestados pelos autuantes, a situação levantada nesse tópico do Auto de Infração diz respeito a operações efetuadas pelo contribuinte com redução da base de cálculo prevista para máquinas e implementos agrícolas, sendo que as mercadorias objeto de tais operações não se enquadravam como máquinas e implementos agrícolas, nos termos do Anexo 6 do RICMS/89. Esses esclarecimentos foram prestados no ato da diligência, de cujo resultado foi dada ciência ao contribuinte, e este não voltou a questionar os fatos. Mantenho o débito levantado pelo fisco.

Observo, por fim, que a multa por erro na determinação da base de cálculo, no período considerado nestes autos, não é de 60%, como consignaram os autuantes, e sim de 50%, de acordo com a redação originária do art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89. A multa passou a ser de 60% a partir de 1996, através da alteração introduzida pela Lei nº 6.934/96.

No tocante aos levantamentos quantitativos de estoques compreendendo os exercícios de 1995 e 1996, na diligência os autuantes admitiram os equívocos quanto ao critério adotado, e refizeram os cálculos em atendimento à interpretação da legislação consubstanciada na Portaria nº 445/98. Foi dada vista do resultado da revisão ao contribuinte, inclusive quanto ao método adotado na determinação da base de cálculo. Ele não se pronunciou. O débito remanescente do levantamento quantitativo de estoques, compreendendo os exercícios de 1995 e 1996 (itens 2 e 3 deste acórdão) é portanto o indicado no quadro à fl. 2106, elaborado pelos autuantes.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito de acordo com as seguintes indicações:

DATA	ICMS		MULTA
09/05/1994	CR\$ 10,61	R\$ 0,0038581	50%
09/07/1994	CR\$ 19,78	R\$ 0,0071927	50%
09/05/1994	CR\$ 1.187.835,00	R\$ 431,94	50%
09/06/1994	CR\$ 1.112.952,50	R\$ 404,71	50%

09/07/1994	CR\$ 159.912,50	R\$ 58,15	50%
09/01/1995		R\$ 91,95	50%
31/12/1995		R\$ 22.186,25	70%
31/12/1996		R\$ 75.251,21	70%

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03727966/98, lavrado contra **IRMÃOS PIANNA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 98.424,22**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 986,76 e de 70% sobre R\$ 97.437,46, previstas nos incisos II, “a” (redação da época dos fatos), e IV, “a”, do art. 61 da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se as quantias já pagas.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA